

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

22.11.89

PROCESSO Nº 33/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE INOCÊNCIA,  
BELA VISTA, NOVA ANDRADINA E JARDIM

E M E N T A - REGISTRO DE DIRETÓRIOS. PEDIDOS QUE PREEN-  
CHEM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIDO.

PEDIDO. EDITAL AFIXADO PELO PRAZO INFERIOR AO MÍNIMO. DES  
CUMPRIMENTO DA LEI. INDEFERIDO.

É de ser deferido o registro de diretório que preenche as formalidades exigidas pela lei e indeferido aquele que deixa de cumprir a lei por não ter afixado o edital de convocação da convenção pelo prazo mínimo.

ACÓRDÃO Nº 810

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, deferir o registro dos diretórios de Bela Vista, Nova Andradina e Jardim. Também à unanimidade, indeferir o registro do diretório do município de Inocência. Decisão de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, em vinte e dois dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

  
DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

  
DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

  
DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Diretor Geral*

21.11.89

PROCESSO Nº 33/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

PEDIDO DE REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE INOCÊNCIA,  
BELA VISTA, NOVA ANDRADINA E JARDIM

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REGISTRO DOS DIRETÓRIOS DE BELA VISTA, NOVA ANDRADINA E JARDIM. TAMBÉM À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O REGISTRO DO DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juizes JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN, HAMILTON CARLI, SUZANA DE CARMARGO GOMES e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos vinte e um dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

  
DR. EYCLES FERREIRA  
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

21.11.89

PROCESSO Nº 33/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE INOCÊNCIA, BELA VIS  
TA, NOVA ANDRADINA E JARDIM

## R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

O Partido Social Democrático, representado pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, requer o registro dos diretórios municipais de Inocência, Bela Vista, Nova Andradina e Jardim, instruindo-o com a documentação que entendeu necessária, para o deferimento dos pedidos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer de f. 51/52, opinou pelo deferimento do registro dos diretórios de Bela Vista e Jardim, e pela conversão do julgamento em diligência do diretório de Nova Andradina, a fim de sanar a irregularidade concernente a ausência do observador eleitoral na convenção e pelo indeferimento do registro do diretório de Inocência, por ter sido o edital de convocação da convenção afixado pelo prazo inferior ao mínimo legal.

Às f. 55 a 57, o requerente juntou o comprovante da comunicação que fez ao juiz eleitoral da data da convenção, bem como de ter pelo mesmo expediente solicitado a indicação do observador eleitoral.

Ouvido de novo o douto Procurador a respeito do ocorrido, emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido.



DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

21.11.89

PROCESSO Nº 33/89 - CLASSE V

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

REGISTRO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE INOCÊNCIA, BELA VIS  
TA, NOVA ANDRADINA E JARDIM

## V O T O

O EXMº SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Quanto ao diretório de Inocência, não há nos autos cópia do edital, apenas uma certidão expedida pela escritã eleitoral certificando o número de eleitores filiados ao partido e a afixação do edital no átrio do Fórum no período de 11.9.89 a 22.9.89. Não existe lista de presença dos convencionais.

A convenção foi realizada no dia 17.9.89 e, conforme consta da certidão, o edital foi afixado no lugar de costume no dia 11.9.89, não satisfazendo assim as exigências legais (art. 39, I, da Resolução nº 10.785), cujo prazo mínimo de publicidade é de 8 dias.

No caso, a convenção é nula e, em razão disso, indefiro o pedido, acolhendo o parecer.

Quanto ao diretório de Nova Andradina, o observador eleitoral não esteve presente ao ato de realização da convenção. A fim de sanar essa irregularidade, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Contudo, às f. 57, foi juntada cópia do ofício do partido dirigido ao Juiz eleitoral comunicando-lhe a data da convenção do partido e, ao mesmo tempo, solicitava a indicação do observador eleitoral para o ato.

Tenho que a exigência do douto Procurador Regional Eleitoral foi satisfeita, tornando-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência, já que sanada a irregularidade.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Assim, se o observador não foi indicado, culpa não pode ser atribuída ao partido, pela ausência dele na convenção.

Defiro o pedido.

Quanto aos diretórios dos municípios de Bela Vista e Jardim, os pedidos estão regularmente instruídos e não padecem de nenhuma irregularidade, razão pela qual os defiro.

  
DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR